



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

Rua João Pereira de Vargas, 431 - Bairro: Centro - CEP: 93220190 - Fone: (51) 3474-2449 - Email:
frsapsul1vciv@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5004858-87.2021.8.21.0035/RS

AUTOR: MASSA FALIDA DE UNI RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

RÉU: MASSA FALIDA DE UNI RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

SENTENÇA

Cuida-se da falência de **MASSA FALIDA DE UNI RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** decretada em 29 de dezembro 2005, com o termo legal fixado em 01 de junho de 2004.

O Administrador Judicial apresentou relatório final (evento 2, PET1), informando frustrou-se a falência, inexistindo a possibilidade de que credores venham a receber integralmente seus créditos. Por fim, requereu o encerramento da falência.

O Ministério Público emitiu parecer (evento 14, PROMOÇÃO1, opinando pelo encerramento da falência.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Cuida-se de processo de falência, a qual foi decretada em 29 de dezembro 2005, com o termo legal fixado em 01 de junho de 2004. Não foram arrecadados bens. Não foram arrecadados os livros contábeis, razão pela qual não foi elaborado o laudo pericial contábil nem apresentado o relatório. Diante dos fatos informados pelo Administrador Judicial, não foi possível apontar eventual responsabilidade penal da falida.

Desta forma, o encerramento da falência é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DECLARO ENCERRADA A FALÊNCIA** de **UNI RUBBER INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com fundamento no art. 132 do Decreto Lei 7.661/45, subsistindo a responsabilidade da falida e dos sócios



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Cível da Comarca de Sapucaia do Sul

solidários (art. 135 do Decreto lei 7.661/45) quando aos valores inadimplidos e, ainda, determino o que segue:

- a) Publique-se o edital de que trata o art. 132, § 2º do DL 7661/45.
- b) Oficiem-se a Procuradoria da União, Delegado da Receita Federal, Secretaria Municipal e Estadual da Fazenda, comunicando o encerramento desta **falência**, bem como à JUCISRS, disponibilizando-se a chave de acesso deste processo.
- c) Devolvam-se eventuais livros contábeis ao falido, caso ainda não efetuada. Não atendida a nota de expediente, a intimação deverá ocorrer por carta dirigida ao endereço constante nos autos. Consigne-se que a intimação dirigida ao endereço constante nos autos é válida ao seu fim (art. 274, Parágrafo único do CPC). Não havendo a retirada em até 30 dias, fica autorizada a incineração.
- d) Existindo honorários pendentes de pagamento em favor do Síndico, expeça-se alvará.
- e) Eventuais custas dispensadas, diante da impossibilidade de pagamento.
- f) Caso requeridas informações sobre o andamento desta falência, deverá ser informado o encerramento e disponibilizada a chave de acesso para que o interessado possa consultar os autos, independentemente de novo despacho.

Com o trânsito em julgado, archive-se com baixa.

Documento assinado eletronicamente por **MARIANA BEZERRA SALAME, Juíza de Direito**, em 26/7/2022, às 14:18:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10015891618v4** e o código CRC **56f113b6**.

5004858-87.2021.8.21.0035

10015891618 .V4